



Número: **1001708-82.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.539.100,00**

Assuntos: **Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (TESTEMUNHA)	
JOSE DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS (TESTEMUNHA)	
ROSANGELA DE MACEDO SOUZA (TESTEMUNHA)	
JEAN FRANCO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
JORGE RODRIGUES CUNHA (TESTEMUNHA)	
SANDRA NUNES DE AQUINO (TESTEMUNHA)	
NELMA BARROS BRAGA PEROVANI (TESTEMUNHA)	
AMIR ROBERTO EL DINE (TESTEMUNHA)	
PEDRO LUIS KURUNCZI (TESTEMUNHA)	
BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS (TESTEMUNHA)	
FRANCIELY SULAMITA DE FARIA (TESTEMUNHA)	
SHEILA MANTOVANNI (TESTEMUNHA)	
ADAILTON GOMES VIDAL (TESTEMUNHA)	
ADEMIR LUIS GRAEFF (TESTEMUNHA)	
ADOILTO FERNANDES CORONEL (TESTEMUNHA)	
ADRIANE DE CASIA SCHMATZ HAGEMANN (TESTEMUNHA)	
ADRIANO LUIS CANSI (TESTEMUNHA)	
ALETHEA VERUSCA SOARES (TESTEMUNHA)	
APARECIDA SOLANGE ZANINI (TESTEMUNHA)	
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
CESAR PAGATINI (TESTEMUNHA)	
CLAUDIA REIS DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	
DANIELA BERNARDO BUSSOLOTI (TESTEMUNHA)	
DYEGO PRIMOLAN ROCHA (TESTEMUNHA)	
FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA (TESTEMUNHA)	
GENIVAL JOSE DA SILVA (TESTEMUNHA)	
HILMA SCHUMACHER (TESTEMUNHA)	
JASSON FERREIRA LIMA (TESTEMUNHA)	
JOAO CARLOS BALDAN (TESTEMUNHA)	
JOSE ROBERTO BACARIN (TESTEMUNHA)	
LEOMAR SCHINEMANN (TESTEMUNHA)	

MARCELO PANHO (TESTEMUNHA)	
MARCIA REGINA RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
MARCIO VINICIUS CARVALHO COELHO (TESTEMUNHA)	
MARCO ANTONIO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MARCOS DE OLIVEIRA QUEIROZ (TESTEMUNHA)	
MARLON DIEGO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MICHELY PAIVA ALVES (TESTEMUNHA)	
NELSON EUFROSINO (TESTEMUNHA)	
MONICA REGINA ANTONIAZI (TESTEMUNHA)	
PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (TESTEMUNHA)	
PATRICIA DOS SANTOS ALBERTO LIMA (TESTEMUNHA)	
RAFAEL DA SILVA (TESTEMUNHA)	
RIENY MUNHOZ MARCULA (TESTEMUNHA)	
RUTI MACHADO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
STEFANUS ALEXSSANDRO FRANCA NOGUEIRA (TESTEMUNHA)	
SULANI DA LUZ ANTUNES SANTOS (TESTEMUNHA)	
TEREZINHA DE FATIMA ISSA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
VANDERSON ALVES NUNES (TESTEMUNHA)	
WILLIAN BONFIM NORTE (TESTEMUNHA)	
YRES GUIMARAES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
ZILDA APARECIDA DIAS (TESTEMUNHA)	
ALVES TRANSPORTES LTDA (TESTEMUNHA)	
ASSOCIACAO DIREITA CORNELIO PROCOPIO (TESTEMUNHA)	
GRAN BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA (TESTEMUNHA)	
PRIMAVERA TUR TRANSPORTES LTDA (TESTEMUNHA)	
R. V. DA SILVA SERVICOS FLORESTAIS LTDA (TESTEMUNHA)	
SINDICATO RURAL DE CASTRO (TESTEMUNHA)	
SQUAD VIAGENS E TURISMO LTDA (TESTEMUNHA)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14506 55846	11/01/2023 15:37	Petição inicial - cautelar - depredação esplanada ministérios	Inicial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelos Advogados da União ao final assinados, membros efetivos da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, e no art. 300 e seguintes do CPC, promover a presente

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

em face dos réus abaixo identificados:

1. **ADAILTON GOMES VIDAL**, brasileiro, CPF nº 412.005.738-03, residente e domiciliado na AVENIDA BELISARIO PENA, 386, VILA MARIA, SAO PAULO/SP, CEP: 02133-000;
2. **ADEMIR LUIS GRAEFF**, brasileiro, CPF nº 015.341.049-33, residente e domiciliado na RUA SANTO CRISTO 44, CASA - MISSAL/PR, CEP - 85.890-000;
3. **ADOILTO FERNANDES CORONEL**, brasileiro, CPF nº 607.765.441-87, residente e domiciliado na RUA JOAO P FERNANDES, 3011, CASA - MARACAJU/MS, CEP 79.150-000;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

4. **ADRIANE DE CASIA SCHMATZ HAGEMANN**, brasileira, CPF nº 032.589.999-10, residente e domiciliada na LINHA MARTINS 0, CASA - REALEZA/PR, CEP - 85.770-000;
5. **ADRIANO LUIS CANSI**, brasileiro, CPF nº 029.959.429-70, residente e domiciliado na RUA POTI 71, CASA - CASCAVEL/PR, CEP - 85.817-380;
6. **ALETHEA VERUSKA**, brasileira, CPF nº 199.189.908-48, residente e domiciliada na CAP JOSE DELLIAS 00063, CASA-SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP - 12.216-120;
7. **AMIR ROBERTO EL DINE**, brasileiro, CPF nº 673.625.409-49, residente e domiciliado na Rua ORLANDO SAVI 263, CASA - PORTO UNIAO/SC – CEP: 89.400-000;
8. **APARECIDA SOLANGE ZANINI**, brasileira, CPF nº 023.511.448-05, residente e domiciliada na ANTERO RODRIGUES COIMB - TRES LAGOAS/MS, CEP - 79.622-032;
9. **BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS**, brasileiro, CPF nº 093.100.726-79, residente e domiciliado na Rua JOEL JOSE DE CARVALHO, 192, NOVO DAS INDÚSTRIAS - BELO HORIZONTE/MG, CEP -30.610-495;
10. **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº 115.490.448-26, residente e domiciliado na RUA SEBASTIAO AZEVEDO AGUIAR 00081 - SAO PEDRO/SP, CEP - 13.520-000;
11. **CESAR PAGATINI**, brasileiro, CPF nº 925.853.610-04, residente e domiciliado na RUA JULIETA SASSI DREHER 776, AP 202 - BENTO GONCALVES/RS, CEP - 95.700-000;
12. **CLAUDIA REIS DE ANDRADE**, brasileira, CPF nº 975.599.036-49, residente e domiciliada na RUA AGUA LIMPA 281, AP 201 - JUIZ DE FORA/MG, CEP - 36.030-260;
13. **DANIELA BERNARDO BUSSOLOTI**, brasileira, CPF nº 035.777.926-63, residente e domiciliada na RUA DONA BINA 30, Casa - BELO HORIZONTE/MG, CEP 31.530-540;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

14. **DYEGO PRIMOLAN ROCHA**, brasileiro, CPF nº 356.109.428-70, residente e domiciliado na R LUIZ ANDRE 00799, CASA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP - 19.067-370;
15. **FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA**, brasileiro, CPF nº 000.065.358-60, residente e domiciliado na R JOAO RAMALHO 00853 - SAO VICENTE/SP, CEP - 11.310-050;
16. **FRANCIELY SULAMITA DE FARIA**, brasileira, CPF nº 076.480.296-85, residente e domiciliada na Rua SACRAMENTO 1059 - NOVA PONTE/MG, CEP 38.160-000;
17. **GENIVAL JOSE DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 533.444.488-20, residente e domiciliado na RUA PEDRO BARBIERI 09003, CH 183-RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.093-210;
18. **HILMA SCHUMACHER**, brasileira, CPF nº 968.002.759-72, residente e domiciliada na RUA SAMBAIBA, 24, AP 204, GUARANI, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 31840-010;
19. **JASSON FERREIRA LIMA**, brasileiro, CPF nº 526.651.276-87, residente e domiciliado na RUA DO CAMPO, 178, ALTO DO ACUDE, PARACATU/MG, CEP: 38600-000;
20. **JEAN FRANCO DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 214.621.928-90, residente e domiciliado na RODOVIA ANTONIO VIZOTO, 00575, MIRASSOL/SP, CEP 15.130-000;
21. **JOAO CARLOS BALDAN**, brasileiro, CPF nº 169.858.598-52, residente e domiciliado na ROD DECIO CUSTODIO DA SILVA 00001, CH STA ISABEL KM700-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, CEP - 15.048-000;
22. **JORGE RODRIGUES CUNHA**, brasileiro(a), CPF nº 304.851.458-98, residente e domiciliado(a) na BRO BOA VISTA, 00005, MATADOURO - PILAR DO SUL/SP, CEP 18.185-000;
23. **JOSE DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), CPF nº 691.367.428-72, residente e domiciliado(a) na RUA JEQUITIBA, 00442 - BOM JESUS DOS PERDOES/SP, CEP 12.955-000;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

24. **JOSE ROBERTO BACARIN**, brasileiro, CPF nº 052.329.268-61, residente e domiciliado na RUA SAO LUIZ 960 - CIANORTE/PR, CEP - 87.200-378;
25. **JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS**, brasileiro(a), CPF nº 673.174.481-68, residente e domiciliado(a) na Rua PROFESSOR JOSE ESTEVAO CORREA 119 - CUIABA/MT, CEP 78.015-230;
26. **LEOMAR SCHINEMANN**, brasileiro, CPF nº 083.625.979-33, residente e domiciliado na RUA BENJAMIN CONSTANT 80, CASA-GUARAPUAVA/PR, CEP - 85.010-190;
27. **MARCELO PANHO**, brasileiro, CPF nº 025.740.759-60, residente e domiciliado na AV SILVIO AMERICO SASDELLI 82 - FOZ DO IGUACU/PR – CEP - 85.869-580;
28. **MARCIA REGINA RODRIGUES**, brasileira, CPF nº 195.050.808-08, residente e domiciliada na R JOSE DE A LEMOS 00250, CASA - RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.031-520;
29. **MARCIO VINICIUS CARVALHO COELHO**, brasileiro, CPF nº 390.413.708-54, residente e domiciliado na R PRF WENCESLAU A ROLIM 00525 - MARILIA/SP, CEP - 17.511-850;
30. **MARCO ANTONIO DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 112.050.468-60, residente e domiciliado na R DR LEONIDAS DE CASTRO MENDES 00014 - LEME/SP, CEP - 13.617-505;
31. **MARCOS OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileiro, CPF nº 290.302.958-05, residente e domiciliado na AV CIRCULAR 00113, AP24 B11 SAO PAULO/SP, CEP - 05.547-025;
32. **MARLON DIEGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº 357.950.598-03, residente e domiciliado na R VISTA ALEGRE 00664, CASA - TUPA/SP, CEP - 17.600-970;
33. **MICHELY PAIVA ALVES**, brasileira, CPF nº 341.285.028-47, residente e domiciliada na R WALDEMAR PANARO 01050, AP01 - LIMEIRA/SP, CEP 13.483-339;
34. **MONICA REGINA ANTONIAZI**, brasileira, CPF nº 131.065.328-31, residente e domiciliada na AV. PROF ALBERTO V SACHS, 01261, AP 56, T3 - PIRACICABA/SP, CEP 13.417-670;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

35. **NELMA BARROS BRAGA PEROVANI**, brasileiro(a), CPF nº 111.299.098-40, residente e domiciliado(a) na R VINTE E CINCO DE JANEIRO 00018, CASA - PIRATININGA/SP, CEP - 17.490-000;
36. **NELSON EUFROSINO**, brasileiro, CPF nº 004.741.808-75, residente e domiciliado na RUA QUATORZE DE JULHO, 105, CASA, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-210;
37. **PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, CPF nº 108.043.166-78, residente e domiciliado na AV SILVA LOBO, 2475 NOVA GRANADA - BELO HORIZONTE/MG, CEP - 30.460-000;
38. **PATRICIA DOS SANTOS ALBERTO LIMA**, brasileira, CPF nº 058.201.926-56, residente e domiciliada na Rua SEBASTIAO P DE OLIVEIRA, 197, CASA-BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.668-480;
39. **PEDRO LUIS KURUNCZI**, brasileiro, CPF nº 455.742.359-00, residente e domiciliado na RUA JOAO WYCLIF 185, AP 2104-LONDRINA/PR – CEP: 86.050-450;
40. **RAFAEL DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 729.504.981-91, residente e domiciliado na RUA SALVADOR 530 - CATALAO/GO, CEP - 75.701-000;
41. **RIENY MUNHOZ MARCULA**, brasileiro, CPF nº 391.829.728-42, residente e domiciliado na Rua PAJE, 110 PQ DOM PEDRO II - CAMPINAS/SP, CEP - 13.056-413;
42. **ROSANGELA DE MACEDO SOUZA**, brasileiro(a), CPF nº 974.863.458-20, residente e domiciliado(a) na AV TREZE 01104, TERREO - RIOLANDIA/SP, CEP 15.495-000;
43. **RUTI MACHADO DA SILVA**, brasileira, CPF nº 273.897.298-56, residente e domiciliada na AV ANTONIO GRENDENE 609, CASA-NOVA LONDRINA/PR, CEP - 87.970-000;
44. **SANDRA NUNES DE AQUINO**, brasileiro(a), CPF nº 197.417.138-86, residente e domiciliado(a) na RAMBROSINO L PEDROSO 00094 - SOROCABA/SP, CEP - 18.103-323;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

45. **SHEILA MANTOVANNI**, brasileiro, CPF nº 260.716.928-30, residente e domiciliada na Rua DO ACRE, 64, BL 02 APTO 13 - MOGI DAS CRUZES/SP – CEP: 08.715-400;
46. **STEFANUS ALEXSSANDRO FRANCA NOGUEIRA**, brasileiro, CPF nº 625.848.046-20, residente e domiciliado na RUA FREUD 696, AP0104BL21 - PONTA GROSSA/PR, CEP - 84.043-901;
47. **SULANI DA LUZ ANTUNES SANTOS**, brasileira, CPF nº 944.717.460-49, residente e domiciliada na R BRASILIA 00085, CASA - VINHEDO/SP, CEP - 13.280-105;
48. **TEREZINHA DE FATIMA ISSA DA SILVA**, brasileira, CPF nº 494.454.480-49, residente e domiciliada na rua OUTROS DOS GERANIOS, 16, 00, DESVIO RIZZO, CAXIAS DO SUL/RS, CEP: 95110-621;
49. **VANDERSON ALVES NUNES**, brasileiro, CPF nº 059.420.341-41, residente e domiciliado na RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS 291 - FRANCISCO BELTRAO/PR, CEP - 85.601-030;
50. **WILLIAM BONFIM NORTE**, brasileiro, CPF nº 456.217.628-86, residente e domiciliado na rua OUTROS BALTAZAR RODRIGUES, 820, CENTRO, PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000;
51. **YRES GUIMARAES**, brasileira, CPF nº 478.439.261-00, residente e domiciliada na RUA JA 28, Q 08 L 16 - RIO VERDE/GO, CEP - 75.901-000;
52. **ZILDA APARECIDA DIAS**, brasileiro, CPF nº 177.662.638-90, residente e domiciliada na RUA 7 00949, CASA - RIO CLARO/SP, CEP - 13.505-440;
53. **ALVES TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.509.085/0001-88, por seu representante legal, com sede à Rua Primavera, 897. Bairro: Loteamento Planalto. CEP: 77823-570. Município: Araguaína/TO;
54. **ASSOCIAÇÃO DIREITA CORNÉLIO PROCOPIO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.530.982/0001-73, por seu





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

representante legal, com sede à Avenida XV De novembro, 823, Centro, Cornélio Procópio, CEP nº 86.300-000;

55. **GRAN BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.109.246/0001-45, por seu representante legal, com sede à RUA AUGUSTO DE LIMA, 0280, NOSSA SENHORA DO CARMO, FRUTAL/MG, CEP: 38200-000;
56. **PRIMAVERA TUR TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privada, CPNJ nº 29.646.682/0001-96, por seu representante legal, com sede à PARQUE CASTELANDIA, PRIMAVERA DO LESTE/MT, CEP - 78.850-000;
57. **RV DA SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.864.075/0001-50, por seu representante legal, com endereço na PR 151, KM 256 BRCAO 01 - VILA PARANA, PIRAI DO SUL – PR, CEP 84.240-000;
58. **SINDICATO RURAL DE CASTRO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.110.394/0001-00, por seu representante legal, com sede na Rua Dr. Romário Martins, nº 1017, Centro, no Município de Castro/PR, CEP nº 84165-010,
59. **SQUAD VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.971.539/0001-86, por seu representante legal, com sede à RODOVIA BR 262 KM 6,3, S/N, ED. AB S/235 2 ANDAR, VILA CAPIXABA, CARIACICA/ES, CEP: 29157-405;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

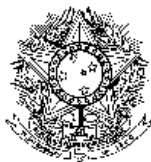
PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA CONHECER DESTA DEMANDA

Na espécie não pairam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, porquanto caracterizada situação que se amolda ao preceito contido no art. 109, inciso I, da Constituição:

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

I – as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas **na condição de autoras**, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com efeito, no presente caso, como adiante será explicitado, estamos diante de demanda cautelar preparatória com a finalidade de obter indisponibilidade de bens de pessoas envolvidas nos atos ilícitos perpetrados no último dia 08 de janeiro de 2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília, e tudo isso visando assegurar a efetividade de futura ação civil pública a ser ajuizada com vistas a obter a reparação dos **danos materiais**¹ causados a prédios públicos federais, mais precisamente aos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a legitimidade da União para figurar no polo ativo da presente ação cautelar preparatória tem fundamento legal no art. 5º, inciso III, da Lei nº 7.347, de 1985, o qual estabelece que “**a União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm legitimidade para propor a ação principal e a **ação cautelar**”.

Além disso, como os danos ao patrimônio público federal foram praticados em Brasília, esta Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar tanto esta demanda cautelar, como a futura ação principal, nos termos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 7.347, de 1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

E vale observar, inclusive, que essa regra de competência é reconhecida pelo STJ, o qual afirma se tratar de hipótese de competência absoluta. Esse entendimento pode ser colhido, exemplificativamente, do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

¹ Esta ação cautelar e a futura ação civil pública a ser ajuizada por dependência a presente tem como objeto específico **os danos materiais** causados aos referidos prédios públicos federais. Os atos ilícitos perpetrados e aqui anotados, ao destruir, por exemplo, obras de arte e documentos históricos, causaram também danos de natureza coletiva, os quais, oportunamente, serão objeto de demanda específica buscando a reparação desses danos causados ao patrimônio imaterial do Estado e da sociedade brasileira.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão.

2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.

5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC n. 113.788/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 23/11/2012.) – grifou-se

Demonstrada, portanto, a legitimidade da União para ajuizar a medida em tela, bem como a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para dela conhecer.

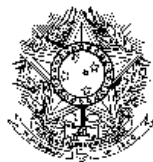
DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus tiveram papel decisivo no desenrolar fático ocorrido no último dia 08 de janeiro de 2023 e, portanto, devem responder pelos danos causados ao patrimônio público federal e derivados desses atos, disso decorrendo a sua legitimidade passiva.

Com efeito, como revelam os documentos em anexo, fornecidos pela ANTT, os réus financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação de prédios públicos federais, como adiante será mais bem explicitado.

E nesse sentido é importante apontar que, nada obstante a ANTT tenha informado a existência de uma extensa relação de ônibus que foram fretados para deslocamento para o Distrito Federal e entorno no fim de semana de 08 de janeiro de 2023, são arroladas no polo passivo desta ação apenas aquelas pessoas físicas ou jurídicas





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

que fretaram algum daqueles ônibus apreendidos por força da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, nos autos do Inquérito nº 4.879 – DF (cópia anexa), os quais estão devidamente identificados/destacados na documentação fornecida pela ANTT. Esse proceder confere um juízo de segurança quanto ao envolvimento dessas pessoas no financiamento/transporte de manifestantes para Brasília para os fins do movimento/manifestação que descambou para as ilicitudes aqui relatadas.

Tem-se, pois, que os réus que fretaram algum desses ônibus, de vontade livre e consciente, financiaram/participaram ou colaboram decisivamente para ocorrência desses atos que, por assim dizer, se convolaram em atos ilícitos dos quais, mais que os danos materiais ao patrimônio público federal objeto desta ação, resultaram danos à própria ordem democrática brasileira. Cometeram os réus, em essência, atos ilícitos, nos termos do art. 186 do Código Civil e, portanto, devem reparar os danos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil, e **em regime de solidariedade**, na linha do que disciplina o art. 942 do Código Civil.

Flagrante, assim, a legitimidade passiva dos réus, bem como a própria responsabilidade deles, aspecto este que será melhor analisado adiante.

DOS FATOS

Como se revela fato público e notório, no dia 08 de janeiro de 2023, indivíduos promoveram a depredação dos prédios - patrimônio da Humanidade – que abrigam os três Poderes da República, em Brasília, causando incontestáveis prejuízo ao patrimônio público federal.

Extrai-se dos documentos acostados a esta inicial e das notícias largamente publicadas na mídia que manifestantes invadiram e ocuparam o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, com a prática de atos de vandalismo e destruição parcial desses edifícios.

Os atos depredatórios foram iniciados após o rompimento da barreira formada por policiais militares do Distrito Federal na Esplanada dos Ministérios.

Como resultado do movimento, foi identificado um vultoso prejuízo material a esses prédios públicos federais, consubstanciado na quebra de objetos e itens mobiliários, a exemplo de computadores, mesas, cadeiras, vidros das fachadas e até a danificação de obras de artes e objetos de valores inestimáveis à cultura e à história Brasileira, a exemplo da obra as “Mulatas”, de Di Cavalcanti.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de episódio traumático na história do país, o qual teria sido financiado pelas pessoas identificadas que compõem o polo passivo da presente medida cautelar. Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas elencadas foram as responsáveis por contratar o deslocamento dos manifestantes até a capital federal para participar da manifestação e do evento ocorrido, a partir do fretamento de veículos de transporte, em especial, ônibus, sobre os quais, como acima referido, recaiu a ordem de apreensão expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, nos autos do Inquérito nº 4.879 – DF.

Vale dizer, a aglomeração de pessoas com fins não pacíficos só foi possível graças ao financiamento e atuação das pessoas listadas no polo passivo, o que culminou nos atos de vandalismo às dependências dos três Poderes da República. E sob esse aspecto é de se ressaltar que tais pessoas possuíam plena consciência de que o movimento poderia ocasionar o evento tal como vimos, de modo que a responsabilização civil é medida que se impõe em regime de solidariedade com quem mais deu causa ao dano ao patrimônio público, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Nesse contexto, de modo a resguardar que os requeridos restituam ao ente central tudo aquilo representativo do dano ao erário ocasionado pelos fatos em questão, é que se faz imprescindível a adoção da medida cautelar, em especial, diante do receio de que a natural demora na conclusão do feito principal a ser oportunamente ajuizado possa inviabilizar, no futuro, a satisfação do crédito titularizado pela União.

Ainda mais no cenário em que o montante envolvido, como será demonstrado a seguir, gera o natural receio de esvaziamento patrimonial capaz de gerar a inefetividade da tutela jurisdicional pleiteada, em verdadeira contramão à resposta que as instituições de Estado devem fornecer a atos de tamanha gravidade ao patrimônio público, à ordem pública e ao próprio Estado Democrático de Direito.

DO DANO MÍNIMO ESTIMADO

No que toca à estimativa inicial de dano, nos termos da Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER (Anexa), da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral do Senado Federal, avalia-se que o prejuízo causado ao erário, em relação aos atos de vandalismo dentro da respectiva Casa Legislativa, seria na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a partir dos itens especificados no documento.

Na verdade, trata-se de avaliação inicial, de modo que o prejuízo ao erário causado ao Senado Federal ainda pode ser maior, como bem destacado pela área técnica





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

“o Complexo Arquitetônico desta Casa continua sendo periciado, podendo ser identificados outros danos que podem motivar a inclusão de custos além dos indicados neste documento”.

Soma-se a isso os danos causados às dependências do Supremo Tribunal Federal, do Palácio do Planalto e da Câmara dos Deputados, dos quais ainda não foram repassados relatórios técnicos oficiais a esta Advocacia-Geral da União.

De todo modo, quanto à Câmara dos Deputados já há informações no sítio institucional no sentido de que o prejuízo preliminar avaliado é de R\$ 3.039.100,00 (três milhões, trinta e nove mil e cem reais)², fato que implica um **dano mínimo estimado de R\$ 6.539.100,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais)**.

Portanto, esse é o valor que a Advocacia-Geral da União reputa, neste momento, como parâmetro inicial para a concessão da cautelar patrimonial, razão pela qual o bloqueio dos bens dos requeridos deve alcançar no mínimo tal montante, sem prejuízo de novas informações que transpareçam um dano ainda maior causado ao patrimônio público da União.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Demonstrada a prática de atos ilícitos que causaram danos ao patrimônio público federal, com a quantificação/estimativa mínima do dano, cabe analisar, neste segundo momento, a questão atinente ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a responsabilização dos réus por esses danos e para o deferimento do pedido de tutela de urgência ora apresentado.

Nesse sentido, como apontado no tópico sobre a legitimidade passiva, os elementos de prova ora carreados demonstram que os réus financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação dos prédios públicos federais mencionados.

Ou seja, os réus, de vontade livre e consciente, financiaram/participaram de atos que, por assim dizer, se convolveram em atos ilícitos dos quais, mais que os danos materiais ao patrimônio público federal objeto desta ação, resultaram danos à própria

² <https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-aponta-danos-da-invasao-a-camara/>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ordem democrática brasileira. Os réus, pois, ao fretarem veículos para transporte de manifestantes para Brasília, no mínimo assumiram o risco pela prática dos atos ocorridos e pelos danos que deles derivaram, cometendo atos ilícitos, nos termos do art. 186 do Código Civil³ e, portanto, devem responder pelos danos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil⁴, e **em regime de solidariedade**, como também estabelece o Código Civil no seu art. 942, parte final⁵.

Claro que esses fatos e esses danos ocorreram no contexto do que a doutrina chama de **fato multitudinário**, ou seja, caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade político-jurídico e social, ligados ao caráter de reivindicação genérica ou específica⁶.

Há que se destacar, todavia, que os réus tiveram papel fundamental, para não se dizer central, na formação dessa multidão e por consequência na própria perpetração dos atos subsequentes, na medida em que, como já pontuado, financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação de prédios públicos federais.

Ou seja, há nexos de causalidade entre a conduta dos réus e todos os fatos e danos verificados, se justificando e inclusive sendo imperiosa, pois, a busca de responsabilização dos mesmos, bem como da providência cautelar ora submetida ao Poder Judiciário, sem prejuízo, é claro, de posteriormente se buscar a responsabilização de outras pessoas que venham a ser identificadas como partícipes desses ilícitos.

E o tema tratado nesta demanda não é nova na praxe judicial brasileira. Nesse sentido podemos citar o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁵ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Depredação do Patrimônio por Fato Multitudinário: imputação de responsabilidade civil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92f61e23e398bc62>.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Paulo em demanda similar (Apelação nº 1015707-41.2014.8.26.0053, julgada em 14 de maio de 2018), oportunidade em que se reconheceu a responsabilidade solidária de todos os componentes de grupo pelos danos perpetrados justamente a partir de uma conduta ou fato multitudinário praticado por esse grupo, consistente em uma manifestação na qual foram praticados danos a terceiros. Na oportunidade assim foi anotado no voto da eminente relatora, Desembargadora Heloísa Martins Mimessi:

[...]

É incontroverso que o réu, ora apelante, participou da manifestação em apreço, bem como que esteve entre os envolvidos nos atos de depredação da sede da Administração Municipal.

O envolvimento do requerido, como bem delineado pelo d. juízo a quo, foi amplamente noticiado na grande mídia, bastando breve pesquisa na internet para que se encontrem diversas fotos suas empunhando uma grade de ferro e um coletor de cigarros de metal para atacar o prédio público.

Importante destacar que em diversas das fotografias é possível ver o autor sozinho, atentando contra a sede da Prefeitura, quando a Guarda Civil Metropolitana já se encontrava dentro do prédio.

Embora não negue a participação no evento, o apelante argumenta que não pode ser responsabilizado sozinho por todos os danos, mas apenas por aqueles que efetivamente causou, tendo em vista que não agiu com liame subjetivo com os demais envolvidos e não os incentivou ou estimulou a praticar quaisquer atos de vandalismo.

Sem razão, contudo.

Ainda que não tenha se demonstrado que todos os envolvidos se conheciam anteriormente ou que elaboraram em conjunto um plano prévio de ação, ou mesmo que alguma outra pessoa tenha sido reconhecida e igualmente processada pela municipalidade, tais fatos não impedem o reconhecimento da responsabilidade do autor pelo dano resultante da ação do grupo, pois todos, pelo simples fato de participarem da ação violenta, concorreram para a produção do prejuízo.

Do contrário, os ilícitos civis realizados em contexto de grupo ou multidão estariam à margem de qualquer responsabilização, pois absolutamente impossível ao lesado comprovar minuciosamente qual parcela precisa do dano é atribuível a cada um dos agentes. A solução, longe de ser razoável, se revelaria injusta na medida em que a existência do grupo e a sensação de anonimato e impunidade que dele advém são, muitas vezes, determinantes para a ação do indivíduo isoladamente considerado.

Assim, por primeiro, afasta-se qualquer alegação da inexistência de liame subjetivo com os demais, pois “o movimento multitudinário é um monstro sem cabeça, porque dentro do movimento multitudinário o indivíduo se despersonaliza e acaba agindo de um modo que contraria a sua conduta isolada”.

Explica José Carlos Buzanello:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

“Os elementos multidão e violência caracterizam o fato multitudinário. Sempre que houver essas características, estamos diante de 'fatos multitudinários', como no caso dos protestos que extrapolam os limites dos direitos coletivos constitucionais e ocasionando atos atentatórios às pessoas, ao patrimônio público, à propriedade privada, como os saques e as depredações.

Assim, conceitua-se como caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade política-jurídica e social, ligados ao caráter de reinvidicação genérica ou específica”.

E completa:

“As pessoas que perpetram fatos multitudinários têm interesses convergentes, em regra. Seus integrantes esboçam um descontentamento com o governo ou a própria sociedade, em consequência de anomalias sociais, políticas ou econômicas. Os participantes não conflitam entre si, agem de forma conjunta, objetivando o mesmo fim e, por consequência, causam danos ao patrimônio público ou de particulares ou à integridade física de terceiros.

(...) Cabe ao Estado imputar responsabilidade civil, administrativa e criminal aos que causam fatos multitudinários, pois os bens tutelados da vida, do patrimônio e da propriedade privada, como também a segurança das pessoas físicas, tem guarita constitucional. A Constituição Federal consagrou o direito à vida, à segurança e à propriedade no rol dos direitos fundamentais, inseridos no artigo 5º, isto é, com eficácia e aplicabilidade imediatas e só encontrando limites legais nos demais direitos e garantias igualmente consagradas pela Constituição Federal”.

Assentada a premissa, tem-se que o caso versado nos autos não se refere a um ou dois golpes efetuados em uma ou outra janela do Edifício Matarazzo, mas sim à depredação do patrimônio público resultante da ação de um agrupamento de pessoas, do qual o requerido foi o único identificado.

Não há que se falar, portanto, em vários danos, mas em um único dano imputável a várias pessoas.

Com isso, o olhar que se deve lançar sobre a causa não há de voltar-se à ação do réu porque, no contexto do fato multitudinário, despicienda qualquer discussão quanto à extensão da sua conduta individualizada, mas à do próprio grupo, pois sem o fator coletivo o dano não teria ocorrido do modo como ocorreu.

Nessas circunstâncias, a análise do nexo causal se desloca para o campo da causalidade alternativa, atribuindo-se, assim, a todos os envolvidos, em conjunto, a relação de causalidade com o dano gerado. A responsabilidade do requerido não se limita, portanto, a uma parcela individualizada do prejuízo até porque nem mesmo ele soube precisar quantos golpes efetuou ou quantos vidros quebrou, mas sim à integralidade do prejuízo provocado pelo grupo, pois, como preceitua o art. 942 do Código Civil, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Nesse sentido:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

“(…) na sociedade moderna, em face da massificação das relações sociais, empresarias e profissionais, e dos riscos sociais cada vez maiores, não será justo, nem razoável, deixar a vítima sem a correspondente indenização por não ter sido possível apurar quem, no grupo, deu causa direta e imediata ao evento. Evidenciado o vínculo comunitário entre os membros do grupo, todos os possíveis autores devem ser considerados responsáveis solidariamente, face à ofensa perpetrada à vítima por um ou mais deles” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, p. 192.).

Assim, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento do apelante no evento danoso, bem pronunciada sua responsabilidade pela reparação integral do dano experimentado pela vítima, sem prejuízo de que venha a exercer seu direito de regresso frente os demais responsáveis.

No mesmo diapasão, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Discussão sobre a existência de responsabilidade civil de candidatos a eleições municipais em razão de tombo levado por eleitora em panfletos de divulgação ("santinhos") espalhados em frente ao local de votação. Ação ajuizada em face de seis candidatos. Defesas escoradas em duas teses distintas, a saber: (i) alguns réus negaram ter espalhado "santinhos" no local de votação; (ii) outros, sustentaram a impossibilidade de afirmar que a queda decorreu de escorregão em seu panfleto, e não no de outro candidato, a afastar o nexo de causalidade. Sentença de improcedência em relação aos réus que negaram a existência de seus "santinhos", e parcial procedência em face daqueles que reconheceram a possibilidade de haver "santinhos" seus no local, mas se cingiram a dizer que não era possível concluir que a queda foi determinada por escorregão em "santinho" de determinado candidato. Condenação mantida com fundamento na teoria da causalidade alternativa. Cabível a responsabilização solidária de integrantes de grupo determinado se for possível extrair a conclusão de que o dano foi causado por um deles, sem saber, com a necessária dose de certeza, quem foi o verdadeiro agente. Existência de dano moral indenizável em razão do tombo, à vista das presumidas e agudas dores físicas sofridas pela autora que, em razão da queda, fraturou o antebraço. Existência, ainda, de nexo de causalidade, fundada na teoria da causalidade alternativa. Mantido o montante da indenização fixado na origem, no patamar de R\$ 12 mil reais. Termo inicial dos juros moratórios alterado para a data do fato, por se tratar de ilícito aquiliano. Alterado o critério de fixação dos honorários de sucumbência. Recurso da autora parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos. (TJSP; Apelação 0005111-75.2013.8.26.0400; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

No mesmo sentido, é o precedente do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL. I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Juri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do

Página 16 de 20





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente. II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato e aqui ele ocorreu permite-se a investigação no nível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar. III. Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias - em 1º grau até antes da decisão criminal - mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede o pedido indenizatório relativamente aos responsáveis. IV. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 26.975-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.12.2001).

[...]

Em resumo, pois, a relação de causalidade com os danos aqui apontados pode e deve ser imputada a todos os envolvidos, em conjunto, com o fato ocorridos, seja aqueles que efetivamente desenvolveram ações materiais de danificar os prédios públicos, seja para aqueles que financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília e, assim, tiveram papel central no transporte e formação da aglomeração de manifestantes que, ao final, depredou prédios públicos.

Inconteste, pois, a **responsabilidade solidária dos réus** pelos danos causados e aqui apontados, nos termos do art. 942 do Código Civil, sem prejuízo, é claro, da busca de responsabilização de outros envolvidos nos fatos que venham a ser identificados oportunamente.

Passa a se demonstrar, agora, o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida de urgência para indisponibilidade de bens dos réus.

Nesse sentido é importante frisar que a Lei nº 7.347, de 1985, prevê a possibilidade de ajuizamento e adoção de algumas medidas cautelares, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como uma forma de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à pretensão que ora se apresenta. Confira-se, a propósito, o disposto no seu art. 4º:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Veja-se, pois, que essa norma não condiciona o deferimento de medidas cautelares, como a de indisponibilidade de bens, à existência de risco de dilapidação do patrimônio, sendo exigido, para tanto, apenas a demonstração de *fumus boni iuris*,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

consistente em fundados indícios da prática de atos danosos. E no caso, frisamos, mais do que plausibilidade, estamos diante de situação de certeza da prática de ilícitos, certeza da ocorrência de um dano material e certeza do envolvimento dos réus nos referidos atos, nos termos da prova documental ora acostada, a qual, pela notoriedade dos fatos, *s.m.j.*, não é passível de ser contraditada pela parte contrária, autorizando, inclusive, o deferimento de tutela de evidência para os fins de bloqueio de bens necessários a assegurar o ressarcimento dos danos aqui apontados, nos termos do art. 311, inciso IV, do CPC⁷.

Ainda que não fosse assim, a gravidade dos fatos praticados e nos quais os réus se envolveram, que, mais que lesar o patrimônio público federal, implicaram ameaça real ao regime democrático brasileiro, impõe uma resposta célere e efetiva, pena de comprometer o sistema de justiça e sua efetividade, autorizando, assim, o magistrado a lançar mão do seu poder geral de cautela (art. 297 do CPC) para garantir a efetividade da pretensão de reparação de danos a ser oportunamente apresentada, e tudo isso para se evitar ou afastar o risco ao resultado útil do processo, finalidade principal das medidas de urgência (art. 300 do CPC).

É o caso, pois, de deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos demandados, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento do prejuízo mínimo até agora estimado pelas autoridades dos Três Poderes da República - **R\$ 6.539.100,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais)**.

DO PEDIDO

À vista do exposto, a União requer a Vossa Excelência seja **deferida, liminarmente, medida cautelar de indisponibilidade de bens**, determinando, para tanto, o bloqueio de bens dos requeridos, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao Erário federal dos danos aqui apontados, que somam o montante estimado, até o momento, de **R\$ 6.539.100,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais)**.

Nesse passo, para o fim de assegurar a efetividade da medida, a União requer que a medida de indisponibilidade ora pleiteada recaia sobre os bens arrolados na

⁷ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

planilha anexa, **sem prejuízo de que tal medida seja estendida a outros bens ora não arrolados, assim como sobre valores e aplicações financeiras dos demandados, que sejam suficientes para ressarcir todo o valor malversado.**

Na sequência, requer seja expedida determinação, por meio do SISBAJUD, a todas as instituições financeiras sediadas no País, de forma automatizada, para que procedam à indisponibilização dos valores creditados à conta dos requeridos, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero, até o montante do dano aqui apontado.

Requer, ainda:

- a. a decretação de indisponibilidade de imóveis rurais e urbanos dos réus, incluídos os acima referidos, com o cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, e a expedição de ofício aos Cartórios de Registros competentes, requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome deles;
- b. a determinação, via Sistema RENAJUD, da restrição de veículos automotores em nomes dos réus, incluídos os acima listados;
- c. a expedição de ofício à CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos Réus, e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome deles;
- d. a decretação de indisponibilidade de embarcações e aeronaves em nome dos réus, a partir da expedição de Ofício à Marinha, gestora do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGGEMB), e à Aeronáutica, gestora do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); e
- e. A apreensão de armas de fogo em nome dos réus, com o depósito na sede da Polícia Federal, e efetivação de alteração do registro no SINARM, para fins de futura alienação judicial.

DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, a União requer o recebimento, autuação e distribuição da presente, bem como em sede de medida cautelar seja **DEFERIDO LIMINARMENTE** o bloqueio de bens dos requeridos, **móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao erário federal pelos danos**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

causados e aqui apontados, adotando-se as providências acima referidas para cumprimento dessa medida.

Após o cumprimento das medidas liminares, requer a União sejam citados os demandados para, querendo, contestarem o presente expediente, no prazo legal e, após, o prosseguimento regular do feito até a prolação de sentença confirmando a liminar deferida.

Outrossim, União requer a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, intervir na presente ação, assim como permite o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Requer, por fim, a juntada da documentação comprobatória dos fatos aqui alegados, sem prejuízo da oportuna apresentação de outras provas que se mostrem necessárias no curso da instrução processual.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de **R\$ 6.539.100,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

Marcelo Eugenio Feitosa Almeida

Advogado da União
Procurador-Geral da União

Flávio Tenório Cavalcanti de Medeiros

Advogado da União
Subprocurador-Regional da União na 1ª Região

Raniere Rocha Lins

Advogado da União
Coordenador-Geral de Defesa da Probidade – CGPRO/DPP/PGU

Vanir Fridriczewski

Advogado da União

